

Lei nº 11.

A Câmara Municipal de Paulicéia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decretada em Sessão de 23 de Setembro e Presidente Municipal, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica aberto um crédito de 30.000,00 para organização do serviço de combate a sarna no município.

Artigo 2º Essa verba será coberta com o produto de arrecadação da taxa de Cr. 10,00 sobre o imposto territorial Urbano, criado pela lei nº 10 de 31 Outubro 1949.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Paulicéia 31 Outubro 1949.

(a) Sessão de 23 de Setembro

Presidente Municipal

Lei nº 12.

A Câmara Municipal de Paulicéia, aprovou, em Sessão de 23 de Setembro e Presidente do Município, sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído, com caráter obrigatório, o combate à sarna e outros insetos prejudiciais à lavoura.

Parágrafo Único: Todo o proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado à extinção de formigas e outros insetos nocivos à lavoura ou às plantas úteis.

Artigo 2º O serviço de combate e extinção de formigas será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executados de acordo com esta lei.

Artigo 3º Toda vez que chegar ao conhecimento...

Art. da Prefeitura a existência de forniquios nos Zonas Discritas no artigo 1º e seus paragrafos, sua falta intimação ao proprietario do terreno ou prédio onde estiver localizado o forniquio, marcando-lhe o prazo máximo de 15 dias nos centros urbanos e suburbanos, e 10 dias nos rurais.

Artigo 4º Na falta do cumprimento da intimação e esgotado o prazo uila fixado a Prefeitura mandará executar o serviço.

§ 1º Para cada um dos serviços executados deverá ser organizada uma folha de pagamento e conta do material empregado, que será cobrada em 10 dias de prazo da apresentação do proprietario do terreno, ou prédio, acrescida a importancia total de 20% a titulo de Administração e Custos de material.

§ 2º Na falta do pagamento de que trata o paragrafo anterior, a importancia da conta será lançada em livro proprio, acrescida de 10% e será cobrada conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietario, no seu primeiro vencimento.

§ 3º Esse livro de lançamento constará:

1º) nome do responsável 2º) rua, numero ou local; 3º) Despesas de pessoal; 4º) Idem de material; 5º) Acrescimo de 20%; 6º) multa de 10%; 7º) Observação.

Artigo 5º Sempre que forem localizados forniquios em prédios, de modo a exigir o os serviços de saneação, chuvas, ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietario ou seu representante, expedido-se

para esse fim, intimação separada com a  
descrição do serviço a ser executado.

Artigo 6º: Além do livro destinado ao lan-  
çamento de que trata o parágrafo 3º do  
Artigo 4º, fica sendo criado o livro de  
registro de denúncias de existência de for-  
niculários e do qual constará: 1º nome do  
denunciante; 2º nome do proprietário; 3º da-  
ta da denúncia; 4º data da intimação;  
5º prazo concedido; 6º coluna para ob-  
servações.

Artigo 7º: Ao fiscal encarregado da vi-  
sita aos quintais, cabe também denunciar  
imediatamente a existência de forniculários  
encontrados.

Artigo 8º: Cabe aos fiscais da cidade  
e dos distritos, tomar todas as medidas  
necessárias para o fiel cumprimento das  
disposições desta lei.

Artigo 9º: Revogam-se as disposições  
em contrário, entrando esta lei em vigor  
na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paulicéia, 1 de  
Outubro de 1949.

(a) Jureu Leme Brusolla

Prefeito Municipal

Lei nº 13.

A Câmara Municipal de  
Paulicéia, usando das atribuições que lhe  
são conferidas em lei, Decreta, e eu  
Jureu Leme Brusolla, Prefeito Municipal,  
promulgo a seguinte lei:

Que fixe a Tabela sobre o Imposto Territo-